



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.934 , de 09 / 04 / 2018

VETO TOTAL
REJEITADO
Nº 03
Diretor Legislativo
21/03/2018
Vencimento
20/04/18

Processo: 70.205

PROJETO DE LEI Nº. 11.597

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

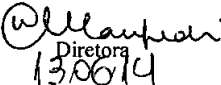
Arquive-se


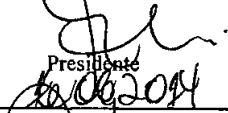
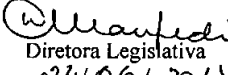
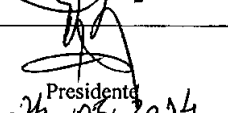
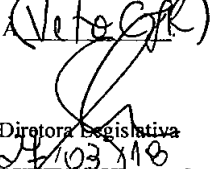
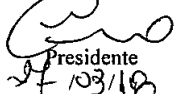
Diretoria Legislativa

11/04/2018



PROJETO DE LEI Nº. 11.597

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 13/06/14	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº 564		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 16/06/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>FABIO SÉRGIO</u>  Presidente 16/06/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/06/14 595
À <u>CECLAT</u> .  Diretora Legislativa 24/06/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 24/06/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/06/2014 600
(Veto GR)  Diretora Legislativa 27/03/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PAULO SÉRGIO</u>  Presidente 27/03/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 27/03/18
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

MCA



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

fls. 03

P 3.957/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/06/14

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTUDO) 12/JUN/2014 10:14 070205

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
16/06/14

APROVADO

LEI 11 -
Presidente
27/02/2018

PROJETO DE LEI N.º 11.597
(Marcelo Gastaldo)

Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

Art. 1º. Aos alunos matriculados na rede municipal de ensino será fornecido material contendo informações sobre a educação, reutilização, preservação e uso racional da água, confeccionado pela Municipalidade.

Parágrafo único. O material será fornecido em conjunto com o material didático distribuído no início do ano letivo, obedecendo-se aos mesmos critérios para sua entrega aos alunos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/06/2014


MARCELO GASTALDO



(PL nº. 11.597 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto tem o objetivo de educar e informar os alunos da rede municipal de ensino sobre a importância da água como elemento essencial para a manutenção da vida dos seres vivos.

A elaboração e confecção desse conteúdo vai chamar a atenção das autoridades, da classe estudantil e da população em geral, sobre a importância de unir forças pela saúde do planeta, visto que a ÁGUA é fonte de vida. Não importa quem somos, o que fazemos e onde vivemos, nós dependemos dela para viver. No entanto, por maior que seja a importância do precioso líquido, as pessoas continuam a poluir os rios e suas nascentes, esquecendo o quanto ela é essencial para nossas vidas.

A água é o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da civilização humana. É um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário.

Segundo dados geográficos, 70% do planeta é constituído de água, sendo que somente um pouco mais de 3% são de água doce e, desse total, 98% estão nos lençóis subterrâneos. Isto quer dizer que a maior parte da água disponível e própria para consumo é mínima perto da quantidade total de água existente na nossa Terra.

Observando os dados, percebemos que precisamos começar a utilizar a água de forma prudente e racional evitando o desperdício e a poluição.

As estatísticas demonstram que mais de um bilhão de pessoas não têm acesso a água potável e aproximadamente 6 mil crianças morrem diariamente devido a doenças ligadas à água insalubre e a um saneamento e higiene deficientes.

Segundo a ONU, até 2025, se os atuais padrões de consumo incorretos se mantiverem, duas em cada três pessoas no mundo vão sofrer escassez moderada ou grave de água.

Precisamos nos desenvolver, mas ninguém é uma ilha. Juntos, temos que trabalhar e preservar a nossa água, para que possamos ser dignos de habitar a terra em que vivemos e em que nossos filhos e netos irão viver. A água é um bem finito.

Diante da relevância explícita da matéria, cito como é fundamental que o ser humano, para sua sobrevivência, busque meios de usar a água de forma racional e inteligente.

Submeto, assim, a presente propositura à apreciação de meus nobres Pares, visto que é primordial que o Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos responsáveis, direcione esforços no sentido de garantir aos seus alunos, um saber sobre a preservação da natureza, concretizando desta forma os preceitos que norteiam o funcionamento de uma sociedade democrática, informada e educada.

MARCELO GASTALDO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 564

PROJETO DE LEI Nº 11.597

PROCESSO Nº 70.205

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiá, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

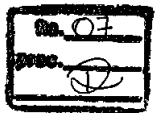
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal “Prof. Nelson Foot”, de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 157.443-0/2, relativa à Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas. ((julgada procedente. v.u. DOE 13.06.2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.221, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



fls. 08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.205

PROJETO DE LEI Nº 11.597, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

PARECER Nº 595

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática, abordada na presente propositura, por envolver competência privativa do Prefeito Municipal.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados as fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação desta propositura, e votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.2014

REJEITADO
24 1061 14

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs

Recebi.
Ass.:
Nome:
Identidade:
Em 01.07.14



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 70.205

PROJETO DE LEI Nº 11.597, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

PARECER Nº 600

Busca-se com o projeto em exame prever confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

A proposta visa estabelecer mecanismos que possibilitem informar os alunos da rede municipal de ensino, sobre a importância da água como elemento essencial para a manutenção da vida dos seres vivos, contribuindo para a conscientização, evitando o desperdício e a poluição.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.06.2014.

APROVADO
01/07/14


GUSTAVO MARTINELLI


DIRLEI GONÇALVES
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
(legal)


VALDECI VILAR MATHEUS



15ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE MAIO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 31/10/2017

Projeto de Lei nº 11.597/2014 – MARCELO ROBERTO GASTALDO
Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

Autor: Marcelo Roberto Gastaldo

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



37ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/02/2018

Projeto de Lei n.º 11.597/2014 – Marcelo Gastaldo

Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

Autor: Valdeci Vilar Matheus

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado

PUBLICAÇÃO
02.03.18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
3
10

Processo 70.205

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 11.597

Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Aos alunos matriculados na rede municipal de ensino será fornecido material contendo informações sobre a educação, reutilização, preservação e uso racional da água, confeccionado pela Municipalidade.

Parágrafo único. O material será fornecido em conjunto com o material didático distribuído no início do ano letivo, obedecendo-se aos mesmos critérios para sua entrega aos alunos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito (27/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.597

PROCESSO Nº. 70.205

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/10/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Tuboro

RECEBEDOR:

Janalee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/10/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
1 118
RUBRICA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
C3 527

fis. 14
2

Ofício GP.L nº 48/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 21/Mar/2018 16:10 078298

Processo nº. 6.244-8/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
21/03/18

Jundiaí, 19 de março de 2018.

REJEITADO

[Signature]
Presidente
03/04/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.597, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir a confecção e fornecimento, pela Municipalidade aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional de água.

Apesar da relevância da matéria, a iniciativa em seu artigo 1º “*caput*” e parágrafo único, invade a competência legiferante do Chefe do Executivo, ao criar a obrigatoriedade do Município, confeccionar e ainda, proceder a distribuição do material informativo, utilizando os mesmos critérios para a entrega aos alunos, como, aliás, se posicionou a Consultoria Jurídica dessa Egrégia Câmara no Parecer n.º 564.

Cabe ao Executivo, por intermédio da Unidade de Gestão de Educação, a decisão quanto às ações executivas pedagógicas no Sistema Municipal de Ensino, inclusive para definir a forma e momento de desenvolver determinada prática educativa, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação, e legislação correlata.

Assim, a referida proposta é inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa, nos termos do **artigo 46, IV** (organização administrativa) e **V** (atribuição dos órgãos da administração pública municipal), c/c **art. 72, XII** (organização e funcionamento da Administração Municipal), da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Of. GP.L. n.º 48/2018 – Processo n.º 6.244-8/2018 – fls. 02)

fls. 15

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nessa esteira, permitimo-nos transcrever os ensinamentos do administrativista **Hely Lopes Meirelles:**

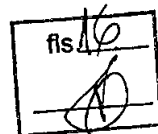
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586). Grifamos

Desta feita, inequívoca é interferência do Legislativo em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n.º 48/2018 – Processo n.º 6.244-8/2018 – fls. 03)



matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afronta o disposto no **artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes** e ainda, o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que alude aos princípios da Administração Pública.

Ademais, **artigos 49, inciso I e 50, caput, da Lei Orgânica Municipal**, prevê ainda, a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que **implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis**, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo e, ainda inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que exige a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para o seu custeio e não da forma genérica, constante do artigo 2º, do referido projeto.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

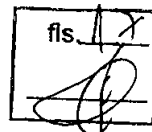
Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nesse contexto, também viola o princípio da legalidade, por ofensa ao artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração. Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os vícios outrora relatados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. n.º 48/2018 – Processo n.º 6.244-8/2018 – fls. 04)



Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 527

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.597

PROCESSO Nº 70.205

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 564, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2018.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

[assinatura]
Táilana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

[assinatura]
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 70.205

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 11.597, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito – acrescentando referências constitucionais, legais e doutrinárias –, alega ser a proposta ilegal e inconstitucional porque, ao pretender inovar a legislação de administração do ensino, desrespeita a correlata Lei federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí.

De todo modo, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fl. 8 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões 27-03-2018.




PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 538/2018

Em 03 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 11.597 (objeto do Of. GP.L nº 48/2018) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiáí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Jessica
Em	04 / 04 / 18

PUBLICAÇÃO
11.04/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fisc
11.04/18

Processo 70.205

LEI Nº 8.934, DE 09 DE ABRIL DE 2018

Prevê confecção e fornecimento, pela Municipalidade, aos alunos da rede municipal de ensino, de material informativo sobre educação, reutilização, preservação e uso racional da água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos alunos matriculados na rede municipal de ensino será fornecido material contendo informações sobre a educação, reutilização, preservação e uso racional da água, confeccionado pela Municipalidade.

Parágrafo único. O material será fornecido em conjunto com o material didático distribuído no início do ano letivo, obedecendo-se aos mesmos critérios para sua entrega aos alunos.

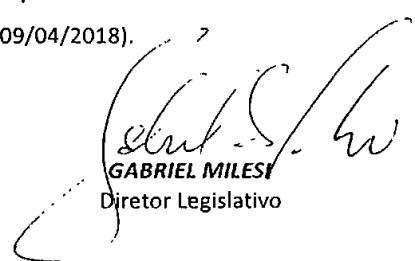
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).

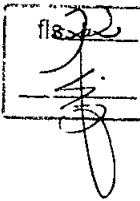

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de abril de dois mil e dezoito (09/04/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 548/2018

Jundiaí, 09 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.934, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 11.597.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
ASS.:	3
NOME:	
Identidade:	
Em 09/04/2018	

PROJETO DE LEI Nº. 11.597

Juntadas:

fls. 02/04 em 13/06/14 ~~fls. 05/07 em 13/06/14~~;
fls. 08 em 26.06.14 fls. 09 em 01.07.14
fls. 10 em 17/05/17 ~~fls. 11 em 06/11/2017~~ ~~fls. 12 em 06/11/2017~~;
fls. 12/13 em 28/03/18 fls. 14/15 em 22/03/18.
fls. 18 em 22/03/2018 fls. 19 em 28/03/18;
fls. 20 em 04/04/2018 fls. 21/22 em 09/04/18

Observações:

